

§ único. Os membros de cada comissão designarão entre si o presidente, o secretário e o tesoureiro.

Art. 11.º As casas e centros de trabalho destinam-se a ocupar os mendigos que, sendo parcialmente inválidos ou incapazes, se encontrem sem meios de subsistência e serão aproveitados para corrigir as deficiências dos assistidos e criar e desenvolver neles a capacidade para o exercício de uma profissão.

Art. 12.º O trabalho dos assistidos será prestado nos estabelecimentos em que forem recolhidos ou fora deles.

Art. 13.º Quando a assistência for prestada em regime de internamento, aos assistidos será concedida alimentação e vestuário, sendo, porém, obrigados a trabalho compatível com as suas forças e aptidão.

Art. 14.º Os hospícios, asilos, casas e centros de trabalho e albergues gozam de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, podendo aceitar heranças, doações e legados e receber subsídios do Estado ou de outras entidades.

§ único. O grau de autonomia administrativa constará dos respectivos regulamentos ou estatutos, a aprovar pelo Ministro do Interior.

Art. 15.º Compete à Direcção Geral da Assistência a orientação técnica e a fiscalização dos serviços e dos estabelecimentos previstos no presente decreto-lei.

Art. 16.º Constituem receita dos estabelecimentos referidos neste diploma:

- 1.º As quotas dos sócios ou benfeitores;
- 2.º O produto das doações, heranças e legados instituídos em seu favor e os donativos particulares;
- 3.º Os rendimentos de quaisquer bens que constituam o seu património;
- 4.º O produto de subscrições, festas e espectáculos devidamente autorizados;

5.º Os subsídios do Estado, das autarquias locais, dos governos civis e dos organismos corporativos;

6.º O produto do adicional cobrado com todas as multas aplicadas por transgressão ou contravenção de posturas ou regulamentos policiais e cuja taxa é elevada de 10 para 25 por cento;

7.º As importâncias que derem entrada nos cofres da polícia e que não tiverem por lei aplicação especial;

8.º As receitas do Fundo de Socorro Social que não tiverem a aplicação prevista no § 2.º do artigo 11.º do decreto-lei n.º 35:975, de 23 de Novembro de 1946, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo único do decreto-lei n.º 36:110, de 22 de Janeiro de 1947, e não forem destinadas à prestação de socorros urgentes, designadamente nos casos de calamidade pública ou sinistro;

9.º A importância de que forem possuidores os indivíduos detidos por se entregarem à mendicidade;

10.º A parte da remuneração paga pelo trabalho prestado pelos assistidos que for destinada a indemnizar o estabelecimento das despesas com a sua sustentação e readaptação profissional;

11.º O produto da venda do espólio deixado pelos assistidos, quando não for reclamado no prazo de três meses.

§ 1.º Dos bens deixados pelos internados que falecerem reverterá para o estabelecimento em que se encontrarem recolhidos à data do óbito o que for neces-

sário para o indemnizar das despesas feitas com a sua sustentação.

§ 2.º Com excepção do corrente ano, as receitas a que se refere o n.º 8.º não poderão ser inferiores a 80 por cento do total arrecadado anualmente pelo Fundo de Socorro Social.

Art. 17.º (transitório). Para a instalação e manutenção dos estabelecimentos e serviços previstos neste diploma, o Estado, pelo Ministério das Finanças, reforçará no corrente ano os subsídios destinados à prestação de assistência a menores e na invalidez com a importância de 6:000 contos.

Art. 18.º Para o efeito do disposto no n.º 5.º do artigo 16.º as câmaras municipais poderão ser autorizadas a lançar derramas sobre as contribuições directas cobradas nos respectivos concelhos, com isenção dos pequenos contribuintes.

III

Da intervenção das comissões de assistência

Art. 19.º As comissões municipais e paroquiais de assistência, além das atribuições que lhes confere o decreto-lei n.º 35:108, de 7 de Novembro de 1945, compete, dentro da respectiva área:

1.º Coordenar os serviços de assistência aos indigentes que tenham domicílio de socorro na respectiva área ou prestar-lhes assistência directa, no caso de não existirem os referidos serviços;

2.º Promover o internamento em hospícios, asilos, casas e centros de trabalho de inválidos ou incapazes que não possam ser assistidos no domicílio;

3.º Organizar, conservar e rever anualmente o recenseamento dos indigentes na respectiva área.

Art. 20.º As comissões municipais e paroquiais de assistência enviarão ao Commissariado do Desemprego nota dos indivíduos a que se refere o artigo 5.º e que tenham domicílio de socorro nos respectivos concelhos.

IV

Disposições gerais

Art. 21.º A fiscalização do disposto neste diploma compete às autoridades administrativas e policiais e a agentes especiais designados pelo Ministro do Interior e equiparados, para esse efeito, aos agentes da autoridade.

Art. 22.º Os agentes e guardas a que se refere o artigo anterior devem remeter os mendigos, sob prisão, para o posto de detenção ou albergue mais próximo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 36:449

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, na alínea c) do artigo 33.º e nas alíneas a), b), c), d), e) e g)

do artigo 35.º do referido decreto n.º 18:381, no artigo 2.º e seu § único do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e em execução dos decretos-leis n.ºs 36:277, de 14 de Maio de 1947, 36:316, de 31 de Maio de 1947, e 36:395, de 4 de Julho de 1947, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as seguintes quantias dentro dos orçamentos a seguir referidos:

Ministério das Finanças

Do capítulo 4.º, artigo 77.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	—	900\$00
Para o capítulo 4.º, artigo 79.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	+	900\$00

Ministério da Justiça

Do capítulo 6.º, artigo 192.º, n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros»	—	15.000\$00
Para o capítulo 6.º, artigo 193.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	+	15.000\$00

Ministério das Obras Públicas

Do capítulo 4.º, artigo 67.º, n.º 3), alínea c) «Reparação de embarcações e ferramentas»	—	8.000\$00
Para o capítulo 4.º, artigo 68.º, n.º 1) «Impressos»	+	2.000\$00
Para o capítulo 4.º, artigo 68.º, n.º 2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado»	+	6.000\$00

Ministério da Economia

Do capítulo 3.º, artigo 35.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	—	8.418\$00
Para o capítulo 3.º, artigo 37.º, n.º 3) «Fardamentos, resguardos e calçado»	+	8.418\$00

Ministério das Comunicações

Do capítulo 6.º, artigo 104.º, n.º 2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado»	—	3.000\$00
Para o capítulo 6.º, artigo 104.º, n.º 1) «Impressos»	+	3.000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 116:019.016\$60, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério das Finanças

Capítulo 3.º — Presidência do Conselho — Supremo Tribunal Administrativo:		
Artigo 45.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	46.080\$00	
Capítulo 3.º — Presidência do Conselho — Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo:		
Artigo 65.º, n.º 1) «Correios e telégrafos»	300.000\$00	
Capítulo 5.º — Tribunal de Contas:		
Artigo 87.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	28.800\$00	
Capítulo 8.º — Corporações e Previdência Social — Instituto Nacional do Trabalho e Previdência:		
Artigo 126.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	180.000\$00	
Artigo 138.º, n.º 1) «Impressos»	50.000\$00	
Capítulo 11.º — Direcção Geral da Fazenda Pública:		
Artigo 156.º, n.º 1) «Semoventes», alínea a) «Veículos com motor»	199.000\$00	
Capítulo 13.º — Serviço de contribuições — Direcção Geral das Contribuições e Impostos:		
Artigo 224.º, n.º 1), alínea a) «Restituição de contribuições e outras importâncias indevidamente arrecadadas»	2:600.000\$00	
Artigo 225.º, n.º 1) «Para pagamento de títulos de anulação, nos termos do artigo 15.º do decreto n.º 19:968, de 29 de Junho de 1931»	8:555.728\$42	
Capítulo 16.º — Guarda fiscal:		
Artigo 345.º, n.º 2) «Para pagamento de vencimento e indemnização ao soldado n.º 3:371/27 da 4.ª companhia do batalhão n.º 3 da guarda fiscal, António André, de harmonia com a sentença do Tribunal Militar Territorial do Porto, de 17 de Fevereiro de 1947»	16.270\$20	
Capítulo 18.º — Inspeção do Comércio Bancário:		
Artigo 362.º «Despesas de higiene, saúde e conforto»	600\$00	11:976.478\$62

Ministério do Interior

Capítulo 2.º — Secretaria Geral do Ministério — 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública:		
Artigo 28.º, n.º 3), alínea a) «Fardamentos e resguardos para o pessoal menor»	976\$00	
Capítulo 4.º — Serviços de segurança pública — Polícia Internacional e de Defesa do Estado:		
Artigo 90.º, n.º 1) «Gastos confidenciais ou reservados», alínea a) «Despesas de ordem pública desta natureza»	1:000.000\$00	

Capítulo 6.º — Serviços de assistência pública — Direcção Geral da Assistência :**Artigo 150.º, n.º 1) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, coloniais ou estrangeiras :**

Alínea b) «Assistência à maternidade e na primeira infância»	130.000\$00
Alínea c) «Assistência na idade escolar e a estudantes em cursos médios e superiores»	300.000\$00
Alínea f) «Assistência na invalidez»	300.500\$00
Alínea j) «Assistência à família»	393.095\$18
Alínea m) «Outras modalidades de assistência»	200.000\$00

Artigo 150.º, n.º 2) «Encargos com o internamento de pobres e indigentes tuberculosos em estabelecimentos adequados, incluindo serviço funerário» 900.000\$00**Artigo 150.º, n.º 3) «Encargos com o internamento de pobres e indigentes alienados em estabelecimentos adequados, incluindo serviço funerário»** 700.000\$00**3:924.571\$18****Ministério da Justiça****Capítulo 4.º — Conselhos superiores e organismos de inspecção — Conselho Superior dos Serviços Criminais :****Artigo 49.º, n.º 2) «Subsídios a conceder, nos termos do decreto-lei n.º 35:659, de 25 de Maio de 1946, em conta das importâncias de receitas próprias dos estabelecimentos prisionais que derem entrada nos cofres do Estado»** 350.000\$00**Ministério da Guerra****Capítulo 28.º — Despesa excepcional derivada da guerra :****Artigo 571.º «Diversos encargos resultantes da guerra»** 42:000.000\$00**Ministério dos Negócios Estrangeiros****Capítulo 3.º — Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna :****Artigo 20.º, n.º 2) «Telefones»** 20.000\$00**Artigo 22.º, n.º 4) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, coloniais ou estrangeiras e quotas para organismos internacionais e institutos deles dependentes»** 300.000\$00**Artigo 23.º, n.º 3) «Pessoal assalariado», alínea a) «Nas embaixadas ou legações»** 700.000\$00**Artigo 27.º, n.º 2) «Semoventes», alínea a) «Viaturas com motor» :**

«Para compra de um automóvel para a Embaixada de Portugal em Washington» 12.000\$00

«Para compra de um automóvel para a Legação de Portugal na China» 26.000\$00

Artigo 27.º, n.º 3) «Móveis: Aquisição de mobiliário e decoração de embaixadas e legações e outras despesas provenientes destas aquisições», alínea f) «Chancelaria da Embaixada em Washington» 137.000\$00**Capítulo 4.º — Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares :****Artigo 37.º, n.º 3) «Pessoal assalariado», alínea a) «Nos consulados»** 600.000\$00**Artigo 38.º, n.º 2) «Residência devida ao funcionário colocado no Consulado de Portugal em Atenas, extinto em 1 de Janeiro de 1947»** 15.000\$00**Artigo 43.º, n.º 2) «Transportes»** 20.000\$00**Artigo 45.º, n.º 2) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»** 10.000\$00**Artigo 46.º, n.º 2) «Despesas de representação do Ministério dos Negócios Estrangeiros ocasionadas pelas relações internacionais e determinadas pelo Ministério aos postos consulares»** 100.000\$00**Capítulo 7.º, artigo 49.º «Despesas de anos económicos findos»** 1:200.000\$00**3:140.000\$00****Ministério das Obras Públicas****Capítulo 3.º — Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais :****Artigo 54.º, n.º 3), alínea h) «Adaptação do antigo Convento do Quelhas a estúdios da Emissora Nacional de Radiodifusão»** 200.000\$00**Capítulo 10.º — Subsídio eventual :****Artigo 117.º «Despesa com o subsídio eventual»** 5:475.000\$00**Capítulo 12.º-A — Exposição de obras públicas :****Artigo 120.º-A «Para pagamento de todas as despesas de pessoal e material a realizar pela comissão executiva da exposição de obras públicas»** 1:000.000\$00**6:675.000\$00****Ministério das Colónias****Capítulo 14.º, artigo 111.º «Despesas de anos económicos findos»** 100.000\$00**Ministério da Educação Nacional****Capítulo 3.º — Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes — Universidade de Coimbra :****Artigo 85.º, n.º 2), alínea b) «Despesas de representação da Reitoria»** 20.000\$00**Artigo 143.º, n.º 2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado»** 20.000\$00**Capítulo 3.º — Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes — Conservatório Nacional :****Artigo 634.º, n.º 1), alínea b) «Para compra de instrumentos para uso nas aulas»** 10.000\$00**Capítulo 4.º — Direcção Geral do Ensino Liceal — Liceus :****Artigo 716.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — Secretários dos liceus** 4.800\$00

Capítulo 5.º — Direcção Geral do Ensino Técnico Elementar e Médio — Escolas industriais, comerciais e industriais-comerciais:

Artigo 777.º, n.º 2) «De móveis» — Escola Industrial Faria Guimarães, no Porto	6.000\$00	
Artigo 779.º, n.º 2) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» — Escola Industrial e Comercial Francisco de Holanda, em Guimarães	1.000\$00	
Artigo 780.º, n.º 3) «Transportes» — Escola Comercial Rocha Peixoto, na Póvoa de Varzim	600\$00	
Artigo 782.º, n.º 3) «Para satisfação das restantes despesas de primeira instalação da Escola Comercial Pedro de Santarém»	103.883\$80	166.283\$80

Ministério da Economia

Capítulo 3.º — Direcção Geral dos Serviços Agrícolas:

Artigo 47.º, n.º 5) «Despesas com a participação do Estado na construção de silos, nitreiras e estábulos (decreto-lei n.º 32:272, de 19 de Setembro de 1942)»	200.000\$00	
---	-------------	--

Capítulo 13.º — Instituto Português de Combustíveis:

Artigo 276.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» (descrição modificada de harmonia com o decreto-lei n.º 36:316, de 31 de Maio de 1947).	51.120\$00	251.120\$00
--	------------	-------------

Ministério das Comunicações

Capítulo 3.º — Fundo Especial de Caminhos de Ferro:

Artigo 43.º «Despesas com o material»	10:435.563\$00	
---	----------------	--

Capítulo 14.º — Despesa extraordinária — Despesas em execução da lei de reconstituição económica . . . :

Artigo 130.º, n.º 1) «Para pagamento, por empréstimo à Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, das despesas a fazer com as instalações complementares desta rede, nos termos da base XII da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937»	37:000.000\$00	47:435.563\$00
--	----------------	----------------

116:019.016\$60

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior efectuam-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução representativas do aumento de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 7.º, artigo 207.º—A «Reembolso das despesas realizadas de conta da Emissora Nacional de Radiodifusão com as obras de adaptação do antigo Convento do Quelhas a estúdios da mesma Emissora»	200.000\$00	
Capítulo 8.º, artigo 230.º «Serviços prisionais»	350.000\$00	
Capítulo 8.º, artigo 236.º «Receitas diversas»	2:923.595\$18	
Capítulo 8.º, artigo 258.º «Fundo Especial de Caminhos de Ferro»	10:435.563\$00	
Capítulo 9.º, artigo 284.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos com aplicação a despesas excepcionais derivadas da guerra»	42:000.000\$00	
Capítulo 9.º, artigo 285.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos a realizar para ocorrer a despesas em execução da lei de reconstituição económica»	37:000.000\$00	92:909.158\$18

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º, artigo 7.º, n.º 2)	21:389.612\$22	
Capítulo 1.º, artigo 10.º, n.º 1)	50.000\$00	
Capítulo 5.º, artigo 87.º, n.º 1)	20.000\$00	
Capítulo 9.º, artigo 143.º, n.º 1)	20.000\$00	
Capítulo 10.º, artigo 152.º, n.º 1)	600\$00	
Capítulo 11.º, artigo 153.º, n.º 1)	40.000\$00	
Capítulo 12.º, artigo 205.º, n.º 1)	255.070\$20	
Capítulo 13.º, artigo 215.º, n.º 1)	20.000\$00	
Capítulo 13.º, artigo 226.º, n.º 1)	91.080\$00	
Capítulo 13.º, artigo 237.º, n.º 1)	25.000\$00	
Capítulo 13.º, artigo 244.º, n.º 1)	15.000\$00	
Capítulo 14.º, artigo 246.º, n.º 1)	20.000\$00	
Capítulo 17.º, artigo 346.º, n.º 1)	15.000\$00	
Capítulo 18.º, artigo 356.º	35.000\$00	
Capítulo 20.º, artigo 381.º, n.º 1)	15.000\$00	22:011.362\$42

Ministério do Interior

Capítulo 9.º, artigo 153.º	976\$00	
--------------------------------------	---------	--

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Capítulo 3.º, artigo 12.º, n.º 2), alínea a)	70.000\$00	
Capítulo 3.º, artigo 13.º, n.º 1)	20.000\$00	
Capítulo 3.º, artigo 23.º, n.º 1), alínea b)	400.000\$00	
Capítulo 4.º, artigo 37.º, n.º 1), alínea b)	394.000\$00	884.000\$00

Ministério das Colónias

Capítulo 11.º, artigo 99.º, n.º 1)	100.000\$00	
--	-------------	--

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 3.º, artigo 123.º, n.º 1)	20.000\$00	
Capítulo 3.º, artigo 138.º, n.º 1)	20.000\$00	
Capítulo 3.º, artigo 431.º, n.º 1)	6.600\$00	
Capítulo 3.º, artigo 632.º, n.º 1)	10.000\$00	
Capítulo 4.º, artigo 716.º, n.º 1)	4.800\$00	
Capítulo 5.º, artigo 777.º, n.º 1), alínea a) — Escola Industrial e Comercial Francisco de Holanda, em Guimarães	1.000\$00	63.400\$00

Ministério da Economia

Capítulo 13.º, artigo 276.º, n.º 2)	51.120\$00
	<u>116.019.016\$60</u>

Art. 4.º Nos orçamentos privativos para o actual ano dos serviços a seguir descritos são autorizadas as seguintes modificações:

Fundo Especial de Caminhos de Ferro

(Receita ordinária)

«Imposto ferroviário»	+ 10.435.563\$00
---------------------------------	------------------

(Despesa ordinária)

Artigo 5.º, n.º 1), alínea a) «Aquisição de material circulante, incluindo despesas com estudos destinados a essa aquisição».	+ 10.435.563\$00
---	------------------

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

(Receita extraordinária)

«Fundo de 1.º estabelecimento»:

1) «Importância a levantar deste Fundo»	+ 12.600.000\$00
2) «Importância a levantar dos cofres do Tesouro em execução da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937»	+ 37.000.000\$00
«Fundo de reserva — Importância a levantar deste Fundo»	+ 49.600.000\$00
	<u>12.600.000\$00</u>

(Despesa ordinária)

Capítulo 1.º, artigo 18.º, n.º 3) «Transportes»	— 1:355.000\$00
---	-----------------

(Despesa ordinária)

Capítulo 1.º, artigo 6.º, n.º 1) «Serviços clínicos e de hospitalização»	+ 13.600\$00
Capítulo 1.º, artigo 15.º, n.º 3) «De móveis»	+ 60.000\$00
Capítulo 1.º, artigo 17.º, n.º 1) «Serviços clínicos e de hospitalização»	+ 5.000\$00
Capítulo 1.º, artigo 17.º, n.º 2) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	+ 57.500\$00
Capítulo 1.º, artigo 27.º, n.º 1) «De móveis»	+ 12.000\$00
Capítulo 1.º, artigo 23.º, n.º 1) «Material de consumo de exploração»	+ 5.000\$00
Capítulo 1.º, artigo 28.º, n.º 2) «Impressos»	+ 2.000\$00
Capítulo 1.º, artigo 28.º, n.º 3) «Artigos de expediente e diverso material não especificado»	+ 8.000\$00
Capítulo 1.º, artigo 29.º, n.º 1) «Serviços clínicos e de hospitalização»	+ 10.000\$00
Capítulo 1.º, artigo 29.º, n.º 2) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	+ 15.0 0\$00
Capítulo 1.º, artigo 30.º, n.º 1) «Correios e telégrafos»	+ 500\$00
Capítulo 1.º, artigo 30.º, n.º 2) «Telefones»	+ 1.400\$00
Capítulo 1.º, artigo 30.º, n.º 3) «Transportes»	+ 15.000\$00
	<u>+ 205.000\$00</u>
Capítulo 2.º, artigo 34.º «Para pagamento de diversas despesas, nos termos do artigo 15.º do decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929»	+ 1:150.000\$00

(Despesa extraordinária)

Capítulo 4.º, artigo 36.º «Encargos a custear pelo Fundo de 1.º estabelecimento»:

N.º 1) «Construções, obras novas e aquisições de utilização permanente»	+ 12.600.000\$00
N.º 2) «Despesas em execução da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937», alínea a) «Construções telegráficas e telefónicas»	+ 37.000.000\$00

Capítulo 4.º, artigo 37.º «Encargos a custear pelo Fundo de reserva»:

N.º 4) «Transferência para o Fundo de 1.º estabelecimento»	+ 12.600.000\$00
	<u>+ 62.200.000\$00</u>

Art. 5.º É autorizada a alteração das rubricas incluídas no quadro subordinado ao n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 716.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor no Ministério da Educação Nacional, na parte que se refere a «18 secretários dos liceus . . .» e a «15 chefes de secretaria», que passam a figurar como se descreve:

20 secretários dos liceus que não tenham chefe de secretaria:

9 a 3.600\$ (gratificação).

11 a 2.400\$ (gratificação).

13 chefes de secretaria, a 18.720\$.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1947.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.